



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016

Altera o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise possibilita a contestação prévia por parte do sujeito passivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União mencionado em sua justificação.

Segundo o autor, a lacuna ora existente na legislação não se justifica.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão. Por força do disposto no art. 166 do Regimento Interno, novo prazo para apresentação de emendas foi aberto, tendo sido oferecida a EMC 1/2019-CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem a pretensão de adequar o ordenamento jurídico à jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entender que a oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso e que também os Códigos de Processo Penal e Processo Civil preveem a apresentação de alguma forma de defesa prévia.

Nesse sentido, o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, contraria todas essas orientações ao permitir ao contribuinte manifestar-se formalmente somente após a decisão administrativa que lavra o auto de infração ou a notificação de lançamento, já na fase recursal de impugnação.

Assiste razão o autor quando propõe medida salutar que trará ganhos de transparência e aumento da segurança dos atos administrativos.

Também concordamos que a medida trará maior economia e agilidade no Processo Fiscal, “uma vez que muitos procedimentos não mais precisarão chegar à fase de impugnação e os que chegarem o farão de modo muito mais consistente”.

A viabilidade da proposta apresentada resta demonstrada na medida em que, com este dispositivo, sendo reconhecida como indevida e/ou improcedente a lavratura do Auto de Infração, alcançada pela análise da contestação prévia de os documentos e justificações apresentadas pelo sujeito passivo haverá uma simplificação do trâmite processual, pois consequentemente não terá início a fase litigiosa do processo administrativo.

Desse modo, os benefícios decorrentes de tal economia processual são imediatos, pois trará maior celeridade ao processo, fator este benéfico para ambas as partes. Além disso, e não de menor importância é a observância do princípio da verdade material, uma vez que o sujeito passivo ao apresentar a contestação prévia tem a possibilidade de demonstrar e comprovar a verdade dos fatos previamente, com vistas ao convencimento da autoridade administrativa, antes da constituição do crédito tributário.

Havíamos entendido que há espaço para o aperfeiçoamento da medida para esclarecer que a apresentação de defesa prévia será aplicável



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas no intuito de solucionar questões de fato que podem ser tratadas mediante a apresentação de provas, sem abranger questões relacionadas a interpretação da lei. Por esse motivo, havíamos proposto texto substitutivo.

Por força do prazo para o oferecimento de emendas, foi apresentada a EMC 1/2019-CFT pelo nobre Deputado Eli Corrêa Filho, na forma de uma emenda substitutiva, “para esclarecer que a apresentação de defesa prévia será apenas para solucionar questões de fato que podem ser solucionadas mediante a apresentação de provas, sem abranger questões relacionadas a interpretação da lei. Do mesmo modo, a inclusão do inciso I ao §9º do mesmo Art. 9º, faz-se necessário para esclarecer que a autoridade administrativa não poderá rever o procedimento a qualquer tempo”.

Assiste razão ao parlamentar. Sua proposta merece ser acolhida, vez que reforça diversos aspectos de boa fé do contribuinte que merecem ser considerados ao invés de punidos.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição e aumento da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.217/2016 e da EMC 1/2019. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.217, de 2016 e da EMC 1/2019 CFT, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de apresentação, por parte do sujeito passivo em processo administrativo fiscal, de contestação prévia ao lavramento de auto de infração ou expedição da notificação de lançamento.

Art. 2º O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

.....
§ 8º Antes que seja lavrado o auto de infração ou expedida a notificação de lançamento, o sujeito passivo será cientificado por escrito da decisão inicial e poderá apresentar contestação prévia, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua ciência.

I - a possibilidade de apresentação de contestação prévia por parte do sujeito passivo, é válida apenas para a verificação de questões de fato, que podem ser resolvidas mediante apresentação de provas e não abrangem a interpretação da lei.

§ 9º Na hipótese de ser reconhecida indevida a lavratura do auto de infração ou reconhecer a improcedência do lançamento, a autoridade fará o cancelamento respectivo.

I - quando do procedimento de contestação prévia não resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, será arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante despacho do Delegado da Receita Federal. (NR)

Art. 3º. Os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 11. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator